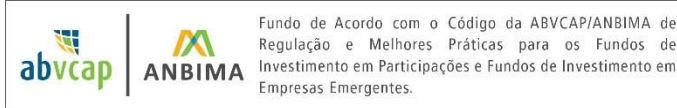


## REIF - FIEE

### Returning Entrepreneur Investment Fund



## REGULAMENTO

### **CAPÍTULO I** **DO FUNDO**

Artigo 1º - O REIF (Returning Entrepreneur Investment Fund) - FUNDO de Investimento em Participações Empresas Emergentes, doravante designado simplesmente REIF-FIEE, é um fundo de investimento em participações em valores mobiliários de emissão de empresas emergentes (sendo adotada neste Regulamento a definição que se dá a esse termo no artigo 16 da Instrução nº 578, de 30 de agosto de 2016, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e nos termos do inciso XI do Artigo 13 do Código ABVCAP | ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, o REIF-FIEE é classificado como “Diversificado”, devido à pluralidade de quotistas, e “Tipo I”, em decorrência da participação de membros do Comitê de Investimentos indicados pelos quotistas, constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo primeiro – O prazo de duração do REIF-FIEE será de 18 (dezoito) anos, contados a partir da data da autorização para funcionamento pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo segundo - O REIF-FIEE é destinado exclusivamente a Investidores Qualificados, conforme definido no inciso II do artigo 9-B, da Instrução CVM nº 539 de 13 de novembro de 2013, conforme alterada, que, declarem (i) possuir interesse em investimentos de longo prazo compatível com a política de investimento do REIF-FIEE, (ii) disposição de se expor aos riscos e retornos dos setores alvo e das empresas investidas, (iii) tolerar uma maior volatilidade e risco em suas aplicações, (iv) ter ciência da ausência de registro da distribuição das quotas na CVM.

Artigo 2º - Para todos os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições específicas, para além de outras constantes do Regulamento:

- (a) Capital Investido – É o valor correspondente à parcela do Patrimônio Comprometido investida pelo REIF-FIEE, através da aquisição de valores mobiliários de emissão primária de empresas emergentes;
- (b) Capital Investido Apurado Quotas A – É o valor do Capital Investido apurado pelos Quotistas A do REIF-FIEE na data de 21 de março de 2014, equivalente a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
- (c) Capital Investido Apurado Quotas B – É o valor do Capital Investido apurado pelos Quotistas B do REIF-FIEE na data de 30 de Junho de 2020, equivalente a R\$ 26.044.752,00 (vinte e seis milhões, quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais);

## REIF - FIEE

### Returning Entrepreneur Investment Fund

- (d) Capital Investido Quotas B – É o valor do Capital Investido pelos Quotistas B do REIF-FIEE na data de 30 de Junho de 2020, equivalente a R\$ 22.753.818,00 (vinte e dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e dezoito reais);
- (e) Conflito de Interesses – situação em que um membro do Comitê de Investimentos ou o ADMINISTRADOR tem interesse pessoal, real ou potencial, direto ou indireto, na resolução de determinada questão ou negócio relacionados com o REIF-FIEE;
- (f) Despesas Básicas - despesas incorridas pelo ADMINISTRADOR com salários e encargos sociais de equipe técnica; com despesas de viagens, transporte e estada; e com consultores especialistas para análise e contratação das operações do REIF-FIEE;
- (g) Gestor de Investimento – Pessoa física ou jurídica com notória experiência na administração de fundos de empresas emergentes, devidamente autorizado para o efeito pela CVM, responsável pela prestação de serviços de análise, avaliação econômica, monitoramento e desinvestimento do REIF-FIEE e que pertença ou não aos quadros do ADMINISTRADOR;
- (h) Honorários de Administração – É a quantia devida ao ADMINISTRADOR pela prestação dos seus serviços de gestão e administração do REIF-FIEE;
- (i) Honorários de Administração Inicial – É a quantia máxima que poderá ser paga ao ADMINISTRADOR durante o Período de Investimentos, para reembolso das suas Despesas Básicas;
- (j) Honorários de Desempenho – É a quantia devida ao ADMINISTRADOR pelos resultados alcançados pelo REIF-FIEE; conforme definido no art. 17º.
- (k) Integralização de Quotas – É o ato de desembolso por um quotista do REIF-FIEE da quantia total ou parcial correspondente ao valor das quotas subscritas;
- (l) Mudança Material – É uma alteração material adversa ocorrida no ADMINISTRADOR, REIF-FIEE ou Projeto. Considera-se como Mudança Material, por exemplo, e sem exclusão de outros eventos que não estejam abaixo mencionados:
  - (i) no Projeto: (a) deterioração significativa das condições econômicas e financeiras da República Federativa do Brasil, neste conceito se incluindo, mas não estando limitado, a alterações da classificação da dívida soberana por qualquer das agências de *rating* Moody's ou Standard & Poors; desvalorizações do Real Brasileiro em relação ao Dólar dos Estados Unidos da América; aumento do déficit em transações correntes brasileiro acumulado nos últimos 12 (doze) meses; diminuição das reservas internacionais brasileiras, no conceito de liquidez internacional; (b) a imposição de quaisquer restrições à contratação ou liquidação de operações de câmbio para pagamento de serviço de dívidas com credores estrangeiros ou retorno de investimentos estrangeiros no Brasil;
  - (ii) no Fundo: (a) qualquer alteração e/ou substituição do Pessoal Chave ou a saída da maioria dos membros do Comitê de Investimentos; ou (b) a qualquer momento o patrimônio líquido médio das empresas integrantes do Portfolio Alvo no momento da avaliação, ponderado pelo volume de investimentos do Fundo em cada uma dessas empresas, decrescer significativamente, tomando-se

## REIF - FIEE

### Returning Entrepreneur Investment Fund

como parâmetro de comparação o Patrimônio Líquido médio, calculado com base no patrimônio líquido de cada empresa no momento em que recebeu o investimento inicial do Fundo;

- (iii) no ADMINISTRADOR: sua eventual reestruturação societária ou de sociedade que a controle, alienação de controle, pedido ou decretação de falência, concordata, intervenção judicial, intervenção ou liquidação extrajudicial ou qualquer outro fato que venha a impedir ou dificultar o exercício das funções do ADMINISTRADOR.
- (m) Patrimônio Comprometido – É o somatório dos valores das quotas do REIF-FIEE subscritas pelos quotistas
- (n) Patrimônio Líquido – É o valor resultante da soma do disponível, mais o valor da carteira, calculado nos termos do Artigo 44º, mais valores a receber, menos exigibilidades;
- (o) Período de Investimento – É o período de três anos e três meses, contados a partir da primeira subscrição de quotas, durante o qual o REIF-FIEE deverá realizar os seus investimentos;
- (p) Pessoal Chave – São as pessoas que ocupam os seguintes cargos no ADMINISTRADOR ou em pessoas jurídicas contratadas pelo ADMINISTRADOR para administrar o REIF-FIEE: (a) Sidney Chameh, Diretor da DGF Gestão de Fundos;
- (q) Pessoas de Potencial Conflito de Interesse – São os sócios, administradores, ou empregados do ADMINISTRADOR, os membros do Comitê de Investimento, ou os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau;
- (r) Portfólio Alvo – São valores mobiliários de emissão primária de empresas emergentes, representados por ações, debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de companhias, abertas ou fechadas;
- (s) Portfólio Flutuante – São quotas de fundos de renda fixa, inclusive fundos de investimento financeiro, títulos de renda fixa;
- (t) Quotas A – São as quotas de classe A, subscritas e integralizadas pelo Spectra I, SEBRAE/NA e SEBRAE/SP;
- (u) Quotas B – São as quotas de classe B, subscritas e integralizadas pelo Spectra III;
- (v) Quotistas A – São o Latin America, o SEBRAE/NA e SEBRAE/SP;
- (w) Quotistas B – É o Spectra III;
- (x) SEBRAE/NA – É o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, sociedade civil sem fins lucrativos, instituído por escritura pública sob a forma de Serviço Social Autônomo, regulamentado pelo seu Estatuto Social consoante disposto no Decreto nº 99570 de 09 de Outubro de 1990, inscrito no CNPJ sob o nº 00.330.845/0001-45, com endereço à SEPN Quadra 515 Bloco "C" loja 32 – Brasília-DF, CEP – 70770-900, proprietário das Quotas A;
- (y) SEBRAE/SP – É o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo sociedade civil sem fins lucrativos, instituído por escritura pública sob a forma de Serviço Social Autônomo, regulamentado pelo seu Estatuto Social consoante disposto no Decreto nº 99570 de 09 de Outubro de 1990, alterado pela lei

## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

8.154 de 28 de dezembro de 1990, inscrito no CNPJ sob o nº 43.728.245/0001-42, com endereço a Av Vergueiro 1117 São Paulo CEP 01504-001, proprietário de Quotas A;

- (z) Sistema Sebrae – É o conjunto de entidades que integram o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, serviço social autônomo regulamentado pelo Decreto nº 99.570, de 9 de outubro de 1990;
- (aa) Spectra I – É o LATIN AMERICA CAPITAL PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 16.892.026/0001-21, proprietário das Quotas A;
- (bb) Spectra III – São os fundos SPECTRA III BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.035.883/0001-21, e VIC SPECTRA III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – INVESTIMENTO NO EXTERIOR, fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.578.597/0001-17, proprietário de Quotas B integralizadas;
- (cc) Subscrição de Quotas – É o ato através do qual é assumido o compromisso de integralizar determinado número e valor de Quotas no REIF-FIEE, o que se formaliza através da assinatura de um Boletim de Subscrição de quotas no REIF-FIEE.

## **CAPÍTULO II** **DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Artigo 3º - O REIF-FIEE tem por finalidade a obtenção de ganhos de capital mediante a valorização dos ativos que compõem a sua carteira e, em menor proporção, pelo recebimento de rendimentos de suas aplicações. O REIF-FIEE investirá na aquisição de ações, bônus de subscrição, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão primária de empresas emergentes que apresentem faturamento líquido anual inferior, a no máximo R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), apurados sempre no balanço de encerramento do exercício anterior à aquisição dos mencionados valores mobiliários e que possuam condições de significativo crescimento, lucratividade, observem as normas relacionadas ao meio ambiente e à segurança do trabalho, e cumpram com os princípios, limites e critérios estabelecidos neste Artigo e nos Artigos 32º, 33º e 34º deste Regulamento.

Parágrafo primeiro: Durante o Período de Investimentos o REIF-FIEE realizará seus investimentos de modo que esteja também enquadrado nos limites estabelecidos no Capítulo X deste Regulamento e sempre observando a Legislação vigente.

Parágrafo segundo: Em todos os contratos para realização de investimentos o ADMINISTRADOR deverá sempre prever e definir um ou mais mecanismos de desinvestimento.

Parágrafo terceiro: O REIF-FIEE não poderá ter como co-investidor/contraparte em suas operações outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo ADMINISTRADOR, por Pessoas de Potencial Conflito de Interesse, ou ainda empresas ligadas a qualquer das Pessoas de Potencial Conflito de Interesse.

## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

---

Parágrafo quarto: É vedado ao REIF-FIEE investir em:

- I - Sociedade, na qual quotistas, ou Pessoas de Potencial Conflito de Interesse, participem, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, em percentagem superior a 10% do capital social, ou na qual ocupem cargos de administração, ressalvado o exercício, pelos administradores do REIF-FIEE, de cargos em órgãos exclusivamente consultivos das sociedades de que participem;
- II - Sociedades que tenham patrimônio líquido superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;
- III - Sociedades que sejam controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do REIF-FIEE;
- IV - Sociedades, suas subsidiárias ou coligadas, de que Pessoas de Potencial Conflito de Interesse, sejam, a qualquer título credores;
- V - Sociedades que não apresentem garantias idôneas e satisfatórias de cumprirem todas as normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental a elas aplicáveis, tais como previstos na legislação brasileira em vigor, bem como quaisquer outros requisitos adicionais que possam ser exigidos pelas diretrizes ambientais em vigor do Sistema Sebrae ;
- VI - Sociedades ou projetos que, direta ou indiretamente, guardem relação com atividades de jogos de azar, de caráter especulativo, material bélico, bebidas alcoólicas, tabaco e produtos ao mesmo relacionados ou cuja industrialização fabricação e/ou produtos não obedeçam às normas internacionais de preservação do meio ambiente, segurança e saúde;
- VII - Sociedades que não apresentem garantias idôneas e satisfatórias de cumprirem integralmente com as restrições setoriais das Políticas Operacionais e de Investimento do Sistema Sebrae.

Parágrafo quinto - O valor do investimento realizado pelo SEBRAE/NA e SEBRAE/SP deverá ser direcionado à capitalização das Micro e Pequenas Empresas (Lei N.º 10.194, de 14/02/2001), de acordo com os portes definidos na Lei N.º 9.841, de 05/10/1999, regulamentada pelo Decreto N.º 3.474, de 19/05/2000. Qualquer alteração regulamentar do Sistema Sebrae, que implique em alteração das premissas aqui definidas, será automaticamente aplicada a este regulamento, após devida autorização da CVM (Comissão de Valores Mobiliários);

Parágrafo sexto – A partir de 21 de março de 2014, será vedado ao REIF-FIEE a realização de novos investimentos.

### **CAPÍTULO III** **DA ADMINISTRAÇÃO**

## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

Artigo 4º - O REIF-FIEE é administrado pela DGF Investimentos Gestão de Fundos Ltda., instituição de direito privado devidamente credenciada pelos órgãos competentes para prestação de serviços de administração e gestão de recursos de terceiros, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1337, 20º Andar, com Contrato Social registrado na JUCESP sob o NIRE 33.2.0845792-2, inscrita no CNPJ sob o nº 04.557.602/0001-03, doravante designada simplesmente ADMINISTRADOR.

Artigo 5º - O ADMINISTRADOR tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do REIF-FIEE, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em Assembleias Gerais e Especiais. Poderá igualmente adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, respeitado o disposto no Artigo 12º, parágrafo quarto, transigir, praticar, enfim todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor.

Parágrafo Primeiro: As instituições custodiantes dos títulos e valores mobiliários do Fundo somente poderão acatar ordens por via eletrônica ou assinadas pelo(s) representante(s) legal(ais) ou mandatário do administrador, devidamente credenciado(s) junto a ele para esse fim.

Parágrafo Segundo - Os poderes constantes deste artigo são outorgados ao ADMINISTRADOR pelos quotistas, outorga esta que se considerará implicitamente efetivada pela assinatura aposta pelo quotista no boletim de subscrição que encaminhar ao ADMINISTRADOR.

Artigo 6º - O ADMINISTRADOR deverá empregar, no exercício de suas funções, o cuidado que toda entidade profissional ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com lealdade ao REIF-FIEE, manter reserva e observar a estrita confidencialidade sobre os negócios do fundo.

Artigo 7º - O ADMINISTRADOR poderá contratar, às suas expensas, instituições ou profissionais para assessorá-la na análise de investimentos, permanecendo, no entanto, responsável pelas análises perante o REIF-FIEE, não sendo necessário que a equipe faça parte do quadro de empregados do ADMINISTRADOR.

Artigo 8º - O ADMINISTRADOR deverá empregar todos os meios humanos e materiais que sejam necessários ou meramente convenientes para a administração do REIF-FIEE. Em qualquer caso, o ADMINISTRADOR obriga-se a que o Pessoal Chave nunca dedicará menos que 20 horas de trabalho à administração do REIF-FIEE.

Parágrafo primeiro – Considera-se que existe alteração e/ou substituição de Pessoal Chave do ADMINISTRADOR se este dedicar menos de 20 horas de trabalho à administração do REIF-FIEE.

Parágrafo segundo - Caberá ao ADMINISTRADOR a tarefa de seleção e substituição de sua equipe de analistas, devendo o ADMINISTRADOR empregar os necessários cuidados na seleção dos profissionais mais adequados e qualificados para exercer as funções que lhes serão atribuídas.

Parágrafo terceiro - O ADMINISTRADOR deverá convocar de imediato a Assembleia Geral de Quotistas, para que esta, como previsto no Artigo 18, inciso XI, se pronuncie e delibere sobre a eventual destituição e substituição do ADMINISTRADOR ou liquidação do REIF-FIEE, quando ocorrerem os seguintes fatos: (i) qualquer alteração e/ou substituição do Pessoal Chave; (ii) eventual reestruturação societária do ADMINISTRADOR ou sociedade que a controle, que enseje alienação de controle, saída da maioria dos membros do Comitê de Investimentos, falência, concordata, intervenção judicial, intervenção ou liquidação extrajudicial ou qualquer outro fato que venha a impedir ou dificultar o exercício das funções do ADMINISTRADOR; (iii) qualquer outra Mudança Material ou qualquer outro evento ou condição que possa materialmente prejudicar o desempenho ou o cumprimento pelo Administrador do previsto neste Regulamento e no Contrato de Investimento.



---

**REIF - FIEE**  
**Returning Entrepreneur Investment Fund**

---

Artigo 9º - O ADMINISTRADOR somente poderá criar outro fundo, com as mesmas características mencionadas nos artigos 3º, 32º, 33º e 34º deste Regulamento, após haver realizado investimentos correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor do Patrimônio Comprometido, sempre respeitadas as condições do Artigo 8º.

Artigo 10º - O ADMINISTRADOR deixará de administrar o REIF-FIEE nas seguintes hipóteses:

- I - renúncia à administração, devendo enviar um aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, endereçado a cada um dos quotistas, e comunicar tal fato, imediatamente, à Comissão de Valores Mobiliários;
- II – descredenciamento pela Comissão de Valores Mobiliários por descumprimento das normas vigentes;
- III – destituição decidida pela Assembleia de Quotistas nos termos do Artigo 18º, inciso IV;

Parágrafo primeiro - Nas hipóteses de renúncia, descredenciamento pela CVM ou destituição decidida pela Assembleia de Quotistas, o ADMINISTRADOR se obriga a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral dos Quotistas para eleição de seu substituto ou para deliberar sobre a liquidação do REIF-FIEE, sendo facultado aos quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das quotas emitidas, em qualquer caso, ou à Comissão de Valores Mobiliários, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral dos Quotistas, caso o ADMINISTRADOR não o faça no prazo de 15 (quinze) dias, contados do evento.

Parágrafo segundo - O ADMINISTRADOR deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

Artigo 11º - O ADMINISTRADOR contará com instituição financeira para execução dos serviços de colocação, emissão de quotas e de tesouraria, tais como:

- I - Abertura e movimentação de contas bancárias, em nome do REIF-FIEE;
- II - Recebimento de recursos quando da emissão ou integralização das quotas, e pagamento quando da amortização das quotas ou liquidação do REIF-FIEE;
- III - Recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos;
- IV - Liquidação financeira de todas as operações do REIF-FIEE.

Parágrafo único – A instituição financeira a ser contratada para os serviços previstos acima responderá solidariamente com o ADMINISTRADOR pelos prejuízos que causar aos quotistas, relativos aos serviços descritos no “caput” deste Artigo.

**CAPÍTULO IV**  
**DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

Artigo 12º - O REIF-FIEE manterá em permanente funcionamento um Comitê de Investimentos composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, não remunerados para o exercício da função, nomeados pela Assembleia Geral de Quotistas, por um prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução. Na

## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

hipótese de vaga de cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, esta será preenchida automaticamente, por um novo membro, para tanto indicado através de correspondência encaminhada ao ADMINISTRADOR pelos responsáveis pela indicação original do membro a ser substituído. O novo membro indicado completará o mandato do substituído.

Parágrafo primeiro - A indicação dos membros do Comitê de Investimentos obedecerá aos seguintes critérios:

- I – O ADMINISTRADOR indicará 1 (um) membro, sendo este o seu Presidente;
- II – O Spectra III tem o direito, mas não a obrigação, de indicar 1 (um) membro;
- III - O SEBRAE/NA indicará 1 (um) membro;
- IV - O SEBRAE/SP indicará 1 (um) membro;
- V - O Spectra I indicará 1 (um) membro.
- VI - Enquanto o BID/FUMIN não tiver indicado um membro para o Comitê de Investimentos, poderá enviar um representante para assistir às suas reuniões, o qual poderá intervir e participar nas discussões, mas sem exercer direito de voto.

Parágrafo segundo - O Comitê de Investimentos do REIF-FIEE terá competência exclusiva para:

- I – aprovar a estruturação de investimentos e desinvestimentos do REIF-FIEE;
- II – deliberar sobre a realização de chamadas pelo ADMINISTRADOR para integralização de quotas nos termos do parágrafo primeiro do artigo 27º;
- III – deliberar sobre os investimentos em empresas submetidas pelo ADMINISTRADOR para integrarem o Portifólio Alvo do REIF-FIEE;
- IV – acompanhar o desempenho do REIF-FIEE, através dos relatos do ADMINISTRADOR acerca do desempenho das empresas integrantes de sua carteira de aplicações;
- V – deliberar sobre os desinvestimentos relativos ao Portfolio Alvo submetidos pelo ADMINISTRADOR.
- VI - analisar as propostas de investimento, devidamente documentadas, elaboradas e apresentadas pelo Gestor de Investimentos,
- VII – decidir a forma e condição da aplicação dos recursos do REIF-FIEE nas empresas emergentes selecionadas;
- VIII - autorizar o ADMINISTRADOR a executar as decisões tomadas;
- IX - deliberar sobre políticas divergentes, caso ocorram, entre o ADMINISTRADOR e o Gestor de Investimentos, nas decisões tomadas pelas Assembleias Gerais das empresas investidas.

Parágrafo terceiro - As deliberações do Comitê de Investimentos serão adotadas com a aprovação de 80% (oitenta por cento) dos votos de seus membros presentes a reunião, permitido o voto por escrito, lavrando-se ata contendo



## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

apreciação de matérias e respectivas aprovações, a qual deverá ser assinada por todos os membros do Comitê de Investimentos presentes à reunião.

Parágrafo quarto - Nenhum investimento ou desinvestimento relativo ao Portfolio Alvo será realizado sem a prévia aprovação do Comitê de Investimentos.

Parágrafo quinto - O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que os interesses do REIF-FIEE assim o exigirem, mediante convocação enviada por correspondência a cada membro, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, via fac-símile ou meio eletrônico, indicando a data, horário, local da reunião e respectivas matérias a serem nela tratadas. Deverá ainda ser enviada cópia da convocação para o Spectra III enquanto este não tiver indicado um membro para o Comitê de Investimento, para que tome conhecimento e, caso assim o entenda, envie um representante para assistir à reunião. As reuniões poderão ser convocadas pelo ADMINISTRADOR ou por qualquer um dos membros do Comitê, e instalar-se-ão com a presença de metade mais um dos referidos membros.

Parágrafo sexto - As deliberações do Comitê de Investimentos não deverão servir, a qualquer tempo, ou sob qualquer pretexto, para eximir o ADMINISTRADOR, ou quaisquer outras instituições contratadas para a custódia de valores ou execução de quaisquer outros serviços com relação ao REIF-FIEE das obrigações, deveres e responsabilidades que lhes são respectivamente atribuídos por este Regulamento ou pela legislação.

Parágrafo sétimo - Para o bom desempenho do Comitê de Investimentos das funções que lhe são acima conferidas, o ADMINISTRADOR compromete-se a enviar a todos os quotistas e aos seus membros todo o material necessário à avaliação da proposta de investimento ou desinvestimento a ser apresentada. O envio do material dar-se-á com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias, em relação à data da reunião do Comitê.

Parágrafo oitavo – O material enviado aos quotistas e aos membros do Comitê de Investimentos deve prever uma proposição específica com todos os estudos e avaliações realizadas, que justificam o investimento ou o desinvestimento do Fundo, incluindo:

- Análise Mercadológica
- Análise Econômica-Financeira
- Projeções de Fluxo de Caixa e dos Demonstrativos Financeiros
- Avaliação do Investimento
- Análise Técnica
- Estruturação Financeira da Operação
- Aspectos Societários
- Aspectos Jurídicos
- Estratégia de Desinvestimento

Parágrafo nono - A não observância pelo ADMINISTRADOR do prazo acima mencionado, resultará no direito de qualquer membro do Comitê de Investimentos e do Spectra III, enquanto este não tiver indicado um membro, de solicitar a suspensão da reunião convocada, até que seja observado este prazo.

Parágrafo décimo – Todo membro do Comitê de Investimentos tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer tópico sob análise do Comitê de Investimentos que possa lhe envolver em Conflito de Interesse de qualquer natureza. Caso o ADMINISTRADOR venha a ser informada sobre qualquer Conflito de Interesse com respeito a qualquer decisão a ser tomada pelo Comitê de Investimentos, esta deverá imediatamente comunicar o fato ao Comitê de Investimentos e, desta forma, ficará aquele membro do Comitê de Investimentos, que esteja envolvido no Conflito de Interesse, impedido de votar sobre a referida decisão.

---

**REIF - FIEE**  
**Returning Entrepreneur Investment Fund**

**CAPÍTULO V**  
**DO CO-INVESTIMENTO**

Artigo 13º - Sempre que o REIF-FIEE deixar de realizar a totalidade do investimento disponível em uma empresa emergente, os quotistas terão o direito de também participar diretamente, em igualdade de condições, do investimento a ser efetivado, observado o disposto no parágrafo terceiro do Artigo 3º.

Parágrafo único - Se após a observância do disposto no "caput" do presente artigo ainda houver disponibilidade para aplicação de parcela do investimento, o ADMINISTRADOR ficará livre para realizá-la, observado o disposto no artigo 3º.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR**

Artigo 14º - São obrigações do ADMINISTRADOR:

- I - manter e diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, de acordo com boa técnica administrativa:
  - a) os registros de quotistas e de transferências de quotas;
  - b) o livro de atas das assembleias gerais e do Comitê de Investimentos;
  - c) o livro ou lista de presença de quotistas;
  - d) o arquivo dos pareceres dos auditores independentes;
  - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do REIF-FIEE;
  - f) a documentação relativa às operações do REIF-FIEE, no período de 5 (cinco) anos.
- II - exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações ou outros valores mobiliários de companhias das quais o REIF-FIEE seja titular;
- III - empregar, na defesa dos direitos dos quotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários a assegurá-los, inclusive ações, recursos e exceções;
- IV - custear as despesas de propaganda do REIF-FIEE;
- V - manter custodiados em banco comercial, banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, bolsa de valores ou entidade de custódia autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, os títulos e valores mobiliários integrantes do REIF-FIEE;
- VI - pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 578 e alterações posteriores;
- VII - elaborar, parecer a respeito das operações e resultados do REIF-FIEE, anualmente, encaminhando as demonstrações financeiras, do qual conste, entre outras informações e/ou comentários necessários, declaração de que foram obedecidas a Instrução CVM nº 578 e o presente Regulamento;

## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

- VIII - elaborar estudos e análises de investimentos que fundamentem as decisões a serem tomadas, mantendo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e decisões tomadas;
- IX - atualizar periodicamente os estudos e análises, permitindo perfeito acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis cursos de ação que maximizem o resultado do investimento;
- X - apresentar para aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, previsão anual dos encargos do REIF-FIEE, referidos no Artigo 36º;
- XI - nomear no mínimo um representante do ADMINISTRADOR na diretoria ou no conselho de administração de cada uma das empresas onde o REIF-FIEE invista e, sempre supervisionar adequadamente, direta e indiretamente, tais investimentos;
- XII - manter sob sua guarda as Atas de deliberação dos quotistas, justificativas, recomendações, estudos e análises de investimentos elaboradas pelo Gestor de Investimentos, que fundamentem as decisões tomadas, bem como suas respectivas e periódicas atualizações;
- XIII - convocar de imediato a Assembleia Geral de Quotistas para que esta aprecie e delibere sobre a substituição do ADMINISTRADOR ou liquidação do REIF-FIEE, sempre que ocorrer qualquer dos seguintes fatos: (i) alteração e/ou substituição do Pessoal Chave; (ii) eventual reestruturação societária do ADMINISTRADOR ou de sociedade que a controle, que enseje alienação de controle, saída da maioria dos membros do Comitê de Investimentos, falência, concordata, intervenção judicial, intervenção ou liquidação extrajudicial ou qualquer outro fato que venha a impedir ou dificultar o exercício das funções do ADMINISTRADOR; (iii) qualquer outra Mudança Material ou qualquer outro evento ou condição que possa materialmente prejudicar o desempenho ou o cumprimento pelo ADMINISTRADOR do previsto neste Regulamento e no Contrato de Investimento.
- XIV - convocar de imediato a Assembleia Geral de Quotistas para que esta emita parecer acerca de questões relativas a Conflitos de Interesse na administração do REIF-FIEE, em relação aos quais não exista unanimidade entre os membros do Comitê de Investimentos;
- XV - receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao REIF-FIEE;
- XVI - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do REIF-FIEE;
- XVII - cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas;
- XVIII - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo REIF-FIEE, bem como as demais informações cadastrais;
- XIX - fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo REIF-FIEE;
- XX - firmar, em nome do REIF-FIEE, os acordos de acionistas das sociedades de que o REIF-FIEE participe;
- XXI - manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da empresa investida; e

## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

XXII - cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento.

Parágrafo único - Qualquer benefício ou vantagem que o ADMINISTRADOR venha a obter, oriundo dos investimentos do REIF-FIEE, não previsto expressamente neste Regulamento, deverá ser imediatamente repassado para o REIF-FIEE.

Artigo 15º - Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei e deste Regulamento, caberá ao ADMINISTRADOR, solidariamente com quem devida e autorizadamente contratado por esta:

- I - identificar, analisar, negociar, estruturar e documentar todas as alternativas de investimento propostas ao Comitê de Investimentos para integrar o Portfolio Alvo do REIF-FIEE;
- II - participar das reuniões do Comitê de Investimentos;
- III - cumprir as deliberações do Comitê de Investimentos acerca das propostas do ADMINISTRADOR relativas à realização de despesas e investimentos e à alienação de ativos, sendo que a execução ou não das recomendações do Comitê de Investimentos, será sempre de responsabilidade do ADMINISTRADOR.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR**

Artigo 16º - Pela prestação de serviços de gestão e administração do REIF-FIEE, o ADMINISTRADOR perceberá Honorários de Administração, a partir de 1º de abril de 2014 até 31 de julho de 2020, correspondentes à remuneração mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não estão inclusos nos Honorários de Administração os custos de manutenção do REIF-FIEE, como custos de controladoria, custódia, auditoria, entre outros, devendo tais custos ser integralmente arcados pelos quotistas.

Parágrafo primeiro – Durante os dois anos do Período de Investimentos do REIF-FIEE, o ADMINISTRADOR perceberá Honorários de Administração Inicial, destinados a reembolsar as suas Despesas Básicas, desde que estas estejam comprovadas, auditadas e aprovadas pelo Comitê de Investimento e a quantia não exceda a diferença entre os Honorários de Administração referidos no caput deste Artigo e o valor resultante da aplicação de uma taxa anual de até 3% sobre o Patrimônio Comprometido.

Parágrafo segundo - Adicionalmente, e somente durante o Período de Investimento, no ato da primeira integralização de quotas, poderá o ADMINISTRADOR perceber um adicional de honorários, que não poderá ultrapassar o valor da rentabilidade auferida sobre o volume de recursos correspondente a até 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do Patrimônio Comprometido do REIF-FIEE, mencionado no Artigo 32º, Parágrafo quarto, aplicado pelo REIF-FIEE em títulos de renda fixa.

Parágrafo terceiro: O valor da remuneração adicional mencionado no Parágrafo segundo só poderá ser utilizado pelo ADMINISTRADOR para, em nome da empresa emergente selecionada pelo REIF-FIEE, ou em fase de seleção, contratar e efetuar pagamentos relativos a despesas de consultoria e assessoria, e/ou despesas pré-operacionais, e só será pago ao ADMINISTRADOR se efetivamente realizadas, e na data de vencimento de tais despesas, após haverem sido auditadas e validadas pela empresa auditora contratada pelo REIF-FIEE.

## REIF - FIEE

### Returning Entrepreneur Investment Fund

Parágrafo quarto – Os Honorários de Administração referidos no *caput* deste Artigo serão pagos pelo REIF-FIEE, mensalmente, até o 2º dia útil de cada mês.

Parágrafo quinto – Os Honorários de Administração Inicial serão pagos pelo REIF-FIEE, mensalmente, no dia 5 (cinco) de cada mês, por períodos vencidos, considerado um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo como base de cálculo a diferença entre os Honorários de Administração e os Honorários de Administração Inicial do último dia do mês anterior ao referido pagamento, com base em balancete que deverá estar à disposição dos quotistas até à data do respectivo pagamento.

Artigo 17º - O ADMINISTRADOR receberá ainda, a título de participação nos resultados, Honorários de Desempenho:

(i) Para as Quotas A, de propriedade dos Quotistas A, no valor correspondente a:

10% (dez por cento) dos ganhos distribuídos pelo REIF-FIEE aos Quotistas A que excederem o Capital Investido Apurado Quotas A, corrigido pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IPCA"), acrescida de um custo de oportunidade de 6% (seis por cento) ao ano, calculada conforme fórmula abaixo:

$$Hd = \{Va - (Cc - Vp)\} \times 0.10$$

Onde:

Hd = Honorários de Desempenho

Va = Valor que está sendo distribuído aos quotistas a título de amortização de quotas ou por ocasião da liquidação do REIF-FIEE

Cc = Capital Investido Apurado Quotas A, corrigido desde 1º de abril de 2014 até a data de cálculo, pela variação do IPCA, acrescida de um custo de oportunidade de 6% (seis por cento) a.a.

Vp = soma das quantias distribuídas aos Quotistas A a partir de 1º de abril de 2014, atualizadas desde 1º de abril de 2014 até a data de cálculo, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescida de um custo de oportunidade de 6% (seis por cento) ao ano, limitada ao valor de Cc.

(ii) Para as Quotas B de propriedade dos Quotistas B no valor calculado da seguinte forma:

I - Quando a distribuição de resultados das Quotas B para os Quotistas B exceder o Capital Investido Apurado Quotas B, devidamente atualizado desde 1º de Abril de 2020 monetariamente por taxa igual a 100% (cem por cento) do IPCA, e capitalizado exponencialmente de uma sobretaxa de 8,0% (oito inteiros por cento) expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, ou seja, calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil ("Capital Corrigido"), o ADMINISTRADOR fará jus aos Honorários de Desempenho referentes às Quotas B. Enquanto a distribuição de resultados do REIF-FIEE aos Quotistas B não superar o Capital Corrigido, não haverá distribuição de Honorários de Desempenho referentes às Quotas B.

II - Uma vez que (a) a distribuição de resultados do REIF-FIEE aos Quotistas B ultrapasse o valor bruto do Capital Corrigido, e até que (b) os Honorários de Desempenho pagos ao ADMINISTRADOR em relação às Quotas B atinjam

## REIF - FIEE

### Returning Entrepreneur Investment Fund

10% (dez por cento) da diferença do valor do Capital Investido Quotas B e do Capital Corrigido ("Período de Catch-up"), os Honorários de Desempenho relativos às Quotas B serão calculados da seguinte forma:

Se

$$DR > CIA \times (1 + IPCA) \times (1 + St)$$

Então

$$HD1 = VE \times 100\%$$

Até que

$$HD1 = ((CIA \times (1 + St)) - CI) \times 10\%$$

Onde:

"DR" significa o valor das amortizações de Quotas B aos Quotistas B do REIF-FIEE ou por ocasião da liquidação do REIF-FIEE;

"CIA" significa o Capital Investido Apurado Quotas B;

"CI" significa o Capital Investido Quotas B;

"IPCA" significa variação em % do IPCA calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil;

"St" significa a sobretaxa de 8,0% (oito inteiros por cento) expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, ou seja, calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil;

"HD1" significa os Honorários de Desempenho pagos em relação às Quotas B durante o Período de Catch-up; e

"VE" significa a parcela do valor que está sendo distribuído aos Quotistas B a título de amortização de cotas ou por ocasião da liquidação do Fundo, após distribuído o Capital Corrigido.

III - Após o Período de Catch-Up, a distribuição dos Honorários de Desempenho em relação às Quotas B serão feitas ao ADMINISTRADOR de acordo com a fórmula de cálculo abaixo:

$$HD2 = VD \times 10\%$$

Onde:

"HD2" significa os Honorários de Desempenho em relação às Quotas B pagos após o Período de Catch-up; e

"VD" significa a totalidade dos valores distribuídos aos Quotistas B a título de amortização de Quotas B ou por ocasião da liquidação do REIF-FIEE, após o Período de Catch-up.

Parágrafo primeiro - Somente haverá cobrança dos Honorários de Desempenho quando o resultado da fórmula acima for positivo.



## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

Parágrafo segundo – Os Honorários de Desempenho serão pagos por ocasião das amortizações previstas no Artigo 30º deste Regulamento, acompanhada da respectiva memória de cálculo e de Nota Explicativa às Demonstrações Financeiras, e/ou quando do pagamento das quantias recebidas pelos quotistas quando da liquidação do REIF-FIEE.

Parágrafo terceiro – Os Honorários de Desempenho somente serão pagos quando da realização integral das aplicações originais do REIF-FIEE.

Parágrafo quarto – Na hipótese do ADMINISTRADOR deixar de administrar o REIF-FIEE, seja qual for o motivo, inclusive em decorrência de substituição deliberada pelos quotistas em Assembleia Geral regularmente convocada e realizada, exceto destituição por motivo de má administração dolosa ou má fé da parte do ADMINISTRADOR, o ADMINISTRADOR fará jus a receber os Honorários de Desempenho, a serem pagos *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo das funções do ADMINISTRADOR e o prazo de duração do REIF-FIEE previsto. Estes Honorários serão pagos ao longo das amortizações de quotas do REIF-FIEE, ou quando da sua liquidação.

## **CAPÍTULO VIII** **DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS**

Artigo 18º - Compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas:

- I - tomar, anualmente, as contas relativas ao REIF-FIEE e deliberar sobre as demonstrações financeiras, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem e previsão anual de encargos apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II - deliberar sobre a contratação de auditores independentes;
- III - alterar o regulamento do REIF-FIEE, especialmente sobre diretrizes de investimentos e desinvestimentos;
- IV - deliberar sobre a destituição do ADMINISTRADOR, seja a que título for, bem como sobre a sua respectiva substituição;
- V - deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão do REIF-FIEE, ou a sua liquidação de forma diversa da prevista neste Regulamento;
- VI - deliberar sobre alterações na remuneração do ADMINISTRADOR, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do REIF-FIEE;
- VII - deliberar sobre a emissão e distribuição de novas quotas do REIF-FIEE, ressalvado o disposto no artigo 24, deste Regulamento respeitado o direito de preferência à subscrição pelos atuais quotistas;
- VIII - nomear os membros do Comitê de Investimentos, indicados nos termos do parágrafo primeiro do artigo 12 deste Regulamento;
- IX - deliberar, por iniciativa própria ou por proposta do ADMINISTRADOR, sobre questões relativas a Conflitos de Interesse na administração e condução dos negócios do REIF-FIEE, em relação aos quais não exista unanimidade entre os membros do Comitê de Investimentos;
- X - deliberar sobre eventual alteração de prazo de duração do REIF-FIEE;

## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

- XI - deliberar sobre a substituição do ADMINISTRADOR ou liquidação do REIF-FIEE, sempre que ocorrerem qualquer dos seguintes fatos: (i) alteração e/ou substituição do Pessoal Chave; (ii) eventual reestruturação societária do ADMINISTRADOR ou de sociedade que a controle, que enseje alienação de controle, saída da maioria dos membros do Comitê de Investimentos, falência, concordata, intervenção judicial, intervenção ou liquidação extrajudicial, ou qualquer outro fato que venha a impedir ou dificultar o exercício das funções do ADMINISTRADOR; (iii) qualquer outra Mudança Material ou qualquer outro evento ou condição que possa materialmente prejudicar o desempenho ou o cumprimento pelo ADMINISTRADOR no Regulamento e no Contrato de Investimento;

Parágrafo único – Este regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral de Quotistas ou de consulta aos quotistas sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da (i) necessidade de atendimento a expressa exigência da Comissão de Valores Mobiliários, em consequência de normas legais ou regulamentares; (ii) necessidade de atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviços do REIF-FIEE, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da taxa de administração ou da taxa de gestão, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos quotistas, quando for o caso.

Artigo 19º - A convocação da Assembleia Geral de Quotistas dar-se-á através de correspondência emitida a cada um dos quotistas, devidamente protocolada.

Parágrafo primeiro - Dos anúncios e/ou correspondência de convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e todos os assuntos a serem tratados.

Parágrafo segundo – As convocações da Assembleia Geral de Quotistas deverão ser feitas com 15 (quinze) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da emissão da primeira correspondência.

Parágrafo terceiro – Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, IX, X e XI do artigo 18 acima, havendo necessidade de segunda convocação, essa deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo quarto – Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a qual comparecerem todos os quotistas.

Parágrafo quinto – A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada pelo ADMINISTRADOR ou por quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas pelo REIF-FIEE. Caso seja convocada pelos quotistas, deverá ser dirigida ao ADMINISTRADOR que deverá convocá-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, às expensas dos quotistas que solicitaram a convocação.

Artigo 20º - Nas Assembleias Gerais de Quotistas, que poderão ser instaladas com qualquer número, as deliberações serão tomadas pelo critério de maioria das quotas dos quotistas presentes, correspondendo a cada quota um voto. Em relação às matérias dos incisos III, IV, V, VI, VII, IX, X e XI do artigo 18 acima, as deliberações serão tomadas por quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 75% das quotas emitidas.

Artigo 21º - As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta, telex, fac-símile, meio eletrônico ou telegrama dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada quotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

Parágrafo primeiro – Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo segundo – A ausência de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada como anuência por parte dos quotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta.

Parágrafo terceiro – O quorum de deliberações tomadas na forma deste artigo será o de maioria absoluta das quotas emitidas, com exceção das matérias previstas no artigo 20 acima, quando então as respectivas deliberações serão tomadas por quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 75% das quotas emitidas.

Artigo 22º- Somente poderão votar na Assembleia os quotistas inscritos na conta de depósito, até 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização.

Artigo 23º - Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral de Quotistas ou para votar no processo de deliberação por consulta, os representantes legais dos quotistas ou seus procuradores legalmente constituídos, cujos poderes foram outorgados por instrumento de procuração datado de, no máximo, 01 (ano) ano, antes da data de realização da Assembleia.

Artigo 24º - Os quotistas deverão exercer o direito de voto no interesse do REIF-FIEE, não podendo votar nas assembleias gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação estabelecido no Artigo 18º acima:

I - o ADMINISTRADOR;

II - as partes relacionadas;

III – os prestadores de serviços do REIF-FIEE, seus sócios, diretores e funcionários;

IV – o quotista de cujo interesse seja conflitante com o do REIF-FIEE; e

V - o quotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do REIF-FIEE.

Parágrafo primeiro - Não se aplica a vedação prevista no caput quando:

I - os únicos quotistas forem as pessoas mencionadas neste Artigo 24º; ou

II - houver aquiescência expressa da maioria dos demais quotistas, manifestada na própria assembleia geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia geral em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo segundo - O quotista deve informar ao ADMINISTRADOR e aos demais quotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, sem prejuízo do dever de diligência do ADMINISTRADOR em buscar identificar os quotistas que estejam nessa situação.

## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

#### **CAPÍTULO IX**

#### **DA COLOCAÇÃO, EMISSÃO, NEGOCIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS**

Artigo 25º - O REIF-FIEE poderá, a critério do ADMINISTRADOR e sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas, realizar emissões de quotas, durante o período mencionado no parágrafo primeiro abaixo, totalizando um Patrimônio Comprometido mínimo de R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), representado por 2.200 (duas mil e duzentas) quotas de valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo primeiro – O prazo máximo para as subscrições das quotas mencionadas no caput deste Artigo será de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autorização para constituição do REIF-FIEE emitida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo segundo – As quotas emitidas e não subscritas dentro do prazo mencionado no parágrafo acima serão canceladas.

Parágrafo terceiro – O valor total das quotas emitidas pelo ADMINISTRADOR deverá corresponder ao resultado da soma de todos os comprometimentos assumidos pelos quotistas nos boletins de subscrição.

Parágrafo quarto – O Patrimônio Comprometido do REIF-FIEE poderá ser elevado, através de emissões de novas quotas, desde que estejam cumulativamente cumpridas as seguintes condições:

- I – Tenham sido celebrados contratos de investimento plenamente válidos, eficazes e exequíveis, para investimento pelo REIF-FIEE de um valor total mínimo correspondente a 80% (oitenta por cento) do Patrimônio Comprometido;
- II - Não tenha decorrido mais que 18 (dezoito) meses do Período de Investimentos.

Parágrafo quinto – A emissão das novas quotas fica sujeita às mesmas regras aplicáveis à emissão inicial de quotas prevista no parágrafo primeiro, salvo quanto ao seguinte:

- I – Terão que estar previamente verificadas as condições previstas no parágrafo anterior;
- II - O prazo para a subscrição das novas quotas será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da autorização da CVM para a sua emissão;
- III - Em caso algum poderão ser subscritas novas quotas após decorridos 18 (dezoito) meses do Período de Investimentos;

Artigo 26º - As quotas do REIF-FIEE corresponderão a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, terão forma escritural nominativa e assegurarão os mesmos direitos a seus titulares, tanto políticos quanto econômicos, exceto no que se refere ao cálculo dos Honorários de Desempenho pagáveis ao ADMINISTRADOR na forma do Artigo 17º acima, que é fixado com base em diferentes critérios para as Quotas A e as Quotas B, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 27º - As quotas do REIF-FIEE serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

Artigo 28º - As quotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição ou em datas posteriores à subscrição, na forma como vier a ser estabelecida para cada emissão de quotas.

Parágrafo primeiro – As integralizações de quotas em datas posteriores à subscrição serão realizadas apenas quando de chamada(s) realizada(s) pelo ADMINISTRADOR, após a aprovação de investimentos pelo Comitê de Investimentos, mediante cartas para tanto enviadas aos quotistas, fixando o prazo não inferior a 15 (quinze) dias, a contar do protocolo de recebimento da correspondência para o pagamento observado o previsto no artigo 28º.

Parágrafo segundo - Após a integralização prevista no parágrafo primeiro, o ADMINISTRADOR não realizará novas chamadas para integralização enquanto os recursos do REIF-FIEE não se enquadrarem nos limites previstos no artigo 32.

Parágrafo terceiro – No ato da subscrição das quotas, o subscritor assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pelo ADMINISTRADOR.

Do boletim de subscrição constarão:

- I - nome e qualificação do subscritor;
- II - classe, número e valor unitário das quotas subscritas;
- III - preço de subscrição, bem como data, condições e valor total a ser integralizado;
- IV - nos casos de integralização de quotas posterior à subscrição, mediante chamadas do ADMINISTRADOR, a informação sobre a obrigação de realizar a prestação correspondente às quotas subscritas e sobre as demais condições decorrentes da eventual mora ou do inadimplemento, aplicando-se ao quotista em mora ou remisso os dispositivos contidos nos artigos 106 e 107 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, parcialmente alterada pela Lei nº 9.457 de 05/05/97, além das demais sanções judiciais cabíveis e decorrentes das perdas e danos a que o descumprimento da obrigação de integralização vier a dar causa ao FUNDO.

Parágrafo quarto – A subscrição poderá ser feita por meio de carta dirigida ao ADMINISTRADOR, observadas as disposições deste artigo.

Parágrafo quinto – As integralizações das quotas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo deverão ocorrer até o término do Período de Investimento definido no inciso m do artigo 2º.

Parágrafo sexto – As quotas subscritas e não integralizadas no Período de Investimentos serão canceladas.

Artigo 29º - As importâncias recebidas na integralização de quotas deverão ser depositadas em instituição financeira, em nome do REIF-FIEE, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos de renda fixa, públicos ou privados de primeira linha.

Artigo 30º - Não haverá resgate de quotas, a não ser pelo término do prazo de duração, fixado no parágrafo único do artigo 1º deste Regulamento, ou liquidação do REIF-FIEE, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas no artigo 30 a seguir.

Artigo 31º - Por ocasião da liquidação, total ou parcial, de investimentos integrantes do Portfolio Alvo do REIF-FIEE, será o respectivo produto, oriundo da tal liquidação, obrigatoriamente destinado à amortização de quotas. Serão

## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

deduzidas quaisquer despesas direta e especificamente incorridas com relação ao investimento, ou à sua alienação, incluindo os Honorários de Desempenho, conforme o caso, na forma do artigo 17 deste Regulamento. Dividendos distribuídos por empresas integrantes do Portfolio Alvo do REIF-FIEE, assim como quaisquer outros valores por esse recebidos em decorrência de seus investimentos nas referidas empresas, serão igualmente destinados à amortização de quotas, na forma prevista neste artigo. Durante o Período de Investimentos, os valores serão devolvidos com aprovação prévia do Comitê de Investimentos.

Parágrafo único – As amortizações previstas no "caput" deste artigo, serão pagas aos quotistas em até 5 (cinco) dias úteis após a efetiva entrada dos recursos no REIF-FIEE.

Artigo 32º - O REIF-FIEE não cobrará taxa de ingresso ou de saída dos investidores que subscreverem quotas.

## **CAPÍTULO X** **DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA**

Artigo 33º - O REIF-FIEE investirá seus recursos de acordo com a política de investimento delineada no Capítulo II, observando ainda as seguintes limitações:

- I - No mínimo, 90% (noventa por cento) da carteira do REIF-FIEE deverá ser investido em valores mobiliários correspondentes ao seu Portfolio Alvo;
- II - No máximo 10% (dez por cento) da carteira do REIF-FIEE poderá ser investido em valores correspondentes ao seu Portfolio Flutuante;
- III - As empresas emergentes objeto do investimento do REIF-FIEE deverão ter um acionista, pessoa física ou jurídica, detentor de no mínimo 10% do capital total, com comprovada experiência de pelo menos um ano no exterior, exercendo atividade lícitamente remunerada ou em curso de aperfeiçoamento acadêmico ou técnico;
- IV – O volume total de recursos investidos pelo REIF-FIEE em uma única empresa emergente não deverá exceder a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), limitado a 15% do valor do Patrimônio Comprometido do REIF-FIEE;
- V – O REIF-FIEE não deverá adquirir participação superior a 49% das ações representativas do capital social de qualquer empresa objeto de investimento;
- VI – O REIF-FIEE não poderá investir mais que 30% do Patrimônio Comprometido do REIF-FIEE em empresas integrantes de um mesmo setor ou segmento de atividade, salvo em casos excepcionais, aprovados pelo Comitê de Investimentos;
- VII - 90% dos investimentos do REIF-FIEE serão realizados em empresas com faturamento líquido anual inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) apurados no exercício anterior ao aporte e com, no máximo, 100 (cem) funcionários;
- VIII - O REIF-FIEE não poderá investir num número superior a 25 (vinte e cinco) empresas emergentes;

Parágrafo primeiro - O limite mínimo previsto no inciso I deste artigo, não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no compromisso de investimento.

## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

Parágrafo segundo - O ADMINISTRADOR deverá comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo de aplicação dos recursos, a ocorrência de desenquadramento do REIF-FIEE aos limites estabelecidos neste artigo, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo terceiro – Para fins de verificação do enquadramento previsto neste artigo, devem ser somados aos ativos previstos no artigo 3º deste Regulamento, os valores:

I- destinados ao pagamento das despesas do REIF-FIEE desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;

II - decorrentes de desinvestimento:

(a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no artigo 3º;

(b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no artigo 3º; ou

(c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previsto no artigo 3º; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo quarto – Caso o desenquadramento ao limite estabelecido neste artigo perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o ADMINISTRADOR deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos quotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo quinto - Caberá exclusivamente ao ADMINISTRADOR tomar todas as decisões referentes ao Portfolio Flutuante.

Parágrafo sexto - Durante o Período de Investimentos, o volume de recursos correspondente a até 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do Patrimônio Comprometido mínimo de R\$ 22.000.000,00 do REIF-FIEE, será aplicado pelo REIF-FIEE em títulos de renda fixa.

Artigo 34º - Sem prejuízo do disposto no Capítulo 2 deste Regulamento, são elegíveis para investimentos do REIF-FIEE, as empresas emergentes que atendam os seguintes pressupostos:

I - participação acionária detida por pessoa física que tenha, comprovadamente, permanecido por, no mínimo, 01 (um) ano fora do País, preferencialmente no Japão, exercendo atividades lícitamente remuneradas ou cursos de graduação, extensão ou especialização;

## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

- II - alto potencial de crescimento de receitas e lucros;
- III - preferencialmente, voltadas para desenvolvimento de tecnologia e/ou com potencial de exportação;
- IV - eficiência na gestão administrativa e financeira;
- V - adoção, naquilo que lhe couber, dos termos e condições descritos e caracterizados para atuação no chamado Novo Mercado, privilegiando a política de governança corporativa;
- VI - encontrem-se, preferencialmente, em início de atividade operacional ou no primeiro estágio de investimento.

Artigo 35º - O investimento em empresa emergente através do REIF-FIEE, sujeitar-se-á à obtenção de garantias satisfatórias de que a referida empresa:

- I - atende integralmente a todas as normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental a ela aplicáveis, tal como previstos na legislação brasileira em vigor, bem como a quaisquer requisitos eventual e adicionalmente exigidos pelo COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental e FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente, com relação à instalação de projetos no Estado correspondente à sua sede, sempre na medida em que o atendimento a tais requisitos adicionais não interfira na capacidade da empresa de atender aos respectivos requisitos de proteção ambiental, tanto em nível estadual como municipal, a que se encontre ela específica e igualmente sujeita;
- II - atende integralmente a todas as normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental a ela aplicáveis, tal como previstos na legislação brasileira em vigor, bem como a quaisquer requisitos eventual e adicionalmente exigidos pelo COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental e FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente, com relação à instalação de projetos no Estado correspondente à sua sede, quanto pelas diretrizes ambientais do Sistema SEBRAE
- III - mantém procedimentos que atendem plenamente às normas de segurança dos locais de trabalho, previstas nas leis e regulamentos em vigor; e,
- IV - na hipótese do não atendimento às normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, ou, ainda, da inexistência desses, firmar compromisso de adoção de programa visando o atendimento ao previsto na alínea (i) supra ou aos Padrões Industriais Internacionais ("International Industry Standards") aplicáveis, com a maior celeridade possível.

## **CAPÍTULO XI** **DOS ENCARGOS DO FUNDO**



## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

Artigo 36º - Constituem encargos do REIF-FIEE, além da remuneração de que tratam os artigos 16º e 17º deste Regulamento as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo ADMINISTRADOR, observada a previsão anual aprovada em Assembleia Geral de Quotistas:

- I - taxas, impostos, ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do REIF-FIEE;
- II - as despesas com registro em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente ou neste Regulamento;
- III - as despesas com correspondências de interesse do REIF-FIEE, inclusive com as comunicações feitas aos quotistas;
- IV - honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras do REIF-FIEE, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR, inclusive com relação à política de investimento fixada neste regulamento e nos prospectos;
- V - os honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do REIF-FIEE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de condenação eventualmente imputada ao REIF-FIEE;
- VI - o valor das parcelas dos prejuízos eventualmente sofridos pelo REIF-FIEE, que não sejam cobertos por apólice de seguro e não decorram de dolo, culpa ou negligência do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviços ao REIF-FIEE no exercício de suas atribuições;
- VII - os prêmios de seguros sobre bens e direitos integrantes do patrimônio do REIF-FIEE, bem como despesas com impostos e tarifas bancárias relativas às transferências de recursos do REIF-FIEE entre bancos;
- VIII – quaisquer despesas, inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do REIF-FIEE e à realização da Assembleia Geral de Quotistas limitadas a 0,5% (meio ponto percentual) do Patrimônio Comprometido;
- IX - despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de títulos e valores mobiliários do REIF-FIEE
- X – emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do REIF-FIEE;

Parágrafo único – Quaisquer despesas não previstas, neste Regulamento, como encargos do REIF-FIEE correrão por conta do ADMINISTRADOR.

## **CAPÍTULO XII** **DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Artigo 37º - O REIF-FIEE terá escrituração contábil própria.

Parágrafo único - O exercício social do REIF-FIEE inicia em 01 de janeiro e encerra em 31 de dezembro.

## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

Artigo 38º - As demonstrações financeiras do REIF-FIEE estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão auditadas, anualmente, por auditor independente, registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único - As demonstrações financeiras das empresas emergentes cujos valores mobiliários constem da carteira do REIF-FIEE deverão ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

### **CAPÍTULO XIII** **DAS INFORMAÇÕES**

Artigo 39º - No ato de subscrição de quotas, o quotista receberá do ADMINISTRADOR obrigatória e gratuitamente, contra recibo:

- I - exemplar deste Regulamento e do Regimento do Comitê de Investimentos;
- II - breve histórico do ADMINISTRADOR;
- III - documento de que constem claramente as despesas com comissões ou taxa de subscrição, distribuição e outras com que o investidor tenha de arcar;
- IV - informação dando ciência de todos os riscos inerentes às oscilações dos preços de mercado dos títulos e valores mobiliários que integrem ou possam integrar a carteira de investimentos do REIF-FIEE e os efeitos sobre o valor do patrimônio do REIF-FIEE.

Artigo 40º - O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente a todos os quotistas na forma deste Regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as quotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do REIF-FIEE ou aos ativos integrantes de sua carteira, incluindo mas não se limitando aos fatos exemplificados no parágrafo 1º do artigo 53 da Instrução CVM nº 578, de modo a garantir aos quotistas e demais investidores acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir ou alienar quotas do REIF-FIEE, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de quotas do REIF-FIEE.

Parágrafo primeiro - Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do REIF-FIEE ou das empresas investidas.

Parágrafo segundo - O ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das quotas do REIF-FIEE.

Parágrafo único - Deve o ADMINISTRADOR zelar para que a violação do disposto neste artigo não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.



## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

Artigo 41º - O ADMINISTRADOR deverá remeter aos quotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as quotas estejam admitidas à negociação e à Comissão de Valores Mobiliários, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I - trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I à Instrução CVM nº 578;
- II - semestralmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, as seguintes informações:
  - a) valor patrimonial da quota;
  - b) composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos
  - c) balanço das demonstrações financeiras;
  - d) valores mobiliários que a integram;
  - e) relação das instituições encarregadas das prestações de serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira.
- III - anualmente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações:
  - a) balanço e demonstrações financeiras anuais, acompanhadas de parecer de auditor independente e do relatório do ADMINISTRADOR;
  - b) valor patrimonial da quota; e
  - c) os encargos debitados, conforme disposto no Artigo 36º, devendo ser especificado seu valor percentual em relação ao patrimônio líquido médio mensal.

**Parágrafo único** - O ADMINISTRADOR se compromete a enviar aos seus quotistas outras informações sobre o REIF-FIEE e/ou sua administração, desde que haja justificativa razoável para a requisição de tais informações e sem prejuízo ao REIF-FIEE e demais quotistas.

Artigo 42º - O ADMINISTRADOR deve disponibilizar aos quotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o REIF-FIEE:

- I – edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Quotistas, no mesmo dia de sua convocação;
- II – no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Quotistas, ordinária ou extraordinária, caso as quotas do REIF-FIEE estejam admitidas à negociação em mercados organizados;
- III - até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Quotistas.

## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

Artigo 43º - Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do REIF-FIEE, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o REIF-FIEE ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o ADMINISTRADOR deve:

I – disponibilizar aos quotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo ADMINISTRADOR, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do REIF-FIEE apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do REIF-FIEE para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas quotas do REIF-FIEE até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) as quotas do REIF-FIEE sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c) haja aprovação por maioria das quotas presentes em Assembleia Geral de Quotistas convocada por solicitação dos quotistas do REIF-FIEE.

Parágrafo primeiro - As demonstrações contábeis referidas no inciso II do caput devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos quotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo segundo - Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no parágrafo primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do fundo, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia nos termos do disposto no inciso II, alínea “c”, do *caput*.

## **CAPÍTULO XIV** **DAS VEDAÇÕES**

Artigo 44º - É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome do REIF-FIEE:

I - receber depósitos em conta corrente;

II - contrair ou efetuar empréstimos

III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV - negociar com duplicatas, notas promissórias ou outros títulos não autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários;

## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

- V - prometer rendimento pré-determinado aos quotistas;
- VI - aplicar recursos:
  - a) no exterior;
  - b) na aquisição de bens imóveis;
  - c) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 5º da Instrução CVM nº 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas do REIF-FIEE; ou
  - d) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- VII - vender a prestação quotas do REIF-FIEE;
- VIII - utilizar recursos do REIF-FIEE para pagamento de seguro contra perdas financeiras de quotistas;
- IX - realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial ou envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira do REIF-FIEE com o propósito de (i) ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (ii) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento; e
- IX - praticar qualquer ato de liberalidade.

### **CAPÍTULO XV** **DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Artigo 45º - A avaliação da carteira do REIF-FIEE que compõe o Patrimônio Líquido se dará, para cada valor mobiliário integrante da carteira, de acordo com os métodos a seguir:

- I - Ações sem cotação em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado serão avaliadas pelo valor de aquisição, no momento de realização do investimento, devendo ser atualizado: (i) pelo preço de emissão adotado em aumento de capital subsequente ao investimento realizado pelo REIF-FIEE, no qual terceiros tenham adquirido participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital da Empresa Investida; (ii) pelo preço fixado em negociação de participação que represente, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital da empresa investida e na qual, pelo menos, 10% (dez por cento) tenham sido adquiridos por terceiros; (iii) a partir do segundo aniversário da entrada de tais ativos na carteira do REIF-FIEE, pelo seu valor justo, com base em laudo de avaliação elaborado pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de gestor do REIF-FIEE, nos termos da Instrução CVM 578/16 e da Instrução CVM 579/16; e (iv) eventos de baixa contábil total ou parcial.
- II - Ações com cotações em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado – serão avaliadas pela última cotação média em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado;
- III- Debêntures conversíveis: serão avaliadas pelo valor de seu principal acrescido da remuneração decorrida *pro rata temporis*, de

## **REIF - FIEE**

### **Returning Entrepreneur Investment Fund**

acordo com as respectivas escrituras de emissão, ou pelo valor das ações que sejam conversíveis, calculado nos termos do item I acima.

IV - Debêntures simples – serão avaliadas pelo valor de seu principal acrescido da remuneração decorrida *pro rata temporis*, de acordo com as respectivas escrituras de emissão;

V - Renda Fixa – serão avaliadas pelo preço unitário dos títulos que compuserem a carteira do REIF-FIEE.

Parágrafo único - O ADMINISTRADOR assume a responsabilidade perante a CVM e os quotistas pelos critérios, valores e premissas utilizados na avaliação econômica adotada pelo Fundo nos termos do disposto no, item (I) supra. O ADMINISTRADOR garante, ainda, que uma vez adotado o referido critério de avaliação, este será regularmente utilizado ao longo dos exercícios contábeis subsequentes.

Artigo 46º - Observado o que dispõe este Regulamento, a carteira do REIF-FIEE observará os demais requisitos de composição e diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor.

## **CAPÍTULO XVI** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 47º – Os desentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão solucionados por recurso a arbitragem, nos termos previstos na Cláusula 8 do Contrato de Investimento e Outras Avenças.

Parágrafo único – Os quotistas do REIF-FIEE que não tiverem assinado o Contrato de Investimento e Outras Avenças deverão assinar Termo de Conhecimento e Adesão ao teor da Cláusula 8 do referido Contrato mencionada no *caput* deste Artigo, cláusula esta que especifica os termos da mediação e arbitragem de eventuais litígios.

Artigo 48º - Exclusivamente para a obtenção das medidas liminares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei 9.307/96, e para a execução da sentença arbitral, se necessário, fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Artigo 49º - O presente Regulamento está baseado na Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos em Participações em Empresas Emergentes, que passam a fazer parte integrante deste Regulamento.

Artigo 50º – As taxas, despesas e prazos são idênticos para todos os quotistas, exceto no que se refere aos Honorários de Desempenho previsto no Artigo 17.

Artigo 51º – Se nos seis meses anteriores ao término do prazo de duração do REIF-FIEE, ainda subsistirem valores mobiliários na sua carteira, o ADMINISTRADOR obriga-se a vender esses valores através da realização de um leilão em mercado organizado de valores mobiliários.

